



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352637-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante GILMAR GOMES, são agravados SEVEN CROSS MOTORS e SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2352637-78.2024.8.26.0000

Agravante: Gilmar Gomes

Agravada: Seven Cross Motors; Safra Credito Financiamento e Investimento S/A;

VOTO Nº 8361

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou a gratuidade da justiça ao agravante.

Alega o agravante que declarou sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo e dispensado do adiantamento do preparo em razão de seu objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, a documentação acostada pelos agravantes, por si só, não é apta a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, na medida em que, como corretamente obtemperou o juízo de origem, a despeito do conteúdo da declaração de imposto de renda, os extratos bancários contam com movimentações expressivas (fl. 60), e as próprias condições do negócio jurídico objeto de controvérsia indicam sinais exteriores de riqueza que não são próprios das pessoas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normalmente necessitam se valer da gratuidade da justiça para ver efetivado o seu direito de acesso à justiça, o que associado a outros elementos, como o montante estimado dos gastos processuais – que, na hipótese dos autos, não se revelam elevados –, confirma que, no caso concreto, **não** estão caracterizados os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR